



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

## CONTRARRAZÕES

AUTOS Nº 7038261-30.2017.8.22.0001 – 2ª CÂMARA ESPECIAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PJe

EMBARGANTE: JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES.

**Eminente Relator,**

**Colenda Câmara,**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Jurandir Rodrigues de Oliveira** contra acórdão de ID 20186513, que, em sede de apelação, negou à unanimidade provimento ao recurso e manteve a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Pública de Porto Velho<sup>1</sup> que condenou o ora embargante pela prática de atos de improbidade administrativa que causou dano ao erário e violação aos princípios que regem a Administração Pública, descritos no art. 10, I e art. 11, I da Lei 8.429/92, aplicando-lhe as sanções do art. 12, II da mesma lei

O acórdão restou assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E OFENSA A PRINCÍPIOS. AGENTES POLÍTICOS. AUMENTO DE SUBSÍDIO NA MESMA LEGISLATURA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. A Lei nº 8.429/92 aplica-se aos agentes ou ex-agentes políticos, detentores de mandato eletivo, e que abrangem toda e qualquer pessoa que, mantendo relação com a Administração pública, tenha praticado ato de improbidade administrativa. Praticam improbidade administrativa os agentes públicos que, por ação ou omissão,

---

<sup>1</sup> Sentença no ID 5300449.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## 3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

descumprem os comportamentos pretendidos pelos diversos princípios constitucionais da Administração Pública, tal como a majoração da remuneração na mesma legislatura, bem como utilização de mecanismo para majorar sua remuneração, incompatível com forma de recebimento por meio de subsídio. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7038261-30.2017.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 19/06/2023).

Nas razões recursais de ID 20431353 sustenta que o acórdão objugado não abordou matéria de ordem pública tendo em vista as alterações da nova lei de improbidade nº 14.230/2021 quanto à revogação de vários artigos da Lei 8.439/92, em especial do art. 11, inciso I e invoca para o caso a aplicação da retroatividade da nova LIA.

Argumenta, em síntese, inexistência de improbidade administrativa e ausência de dolo na conduta apontada. Ao final, pugna pelo provimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para afastar a condenação imposta.

Após, vieram os autos para contrarrazões.

É o relatório.

### **Da Admissibilidade Recursal**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, é de se conhecer o recurso interposto.

### **Do mérito**

Na origem, o Ministério Público de primeiro grau ajuizou ação civil pública, na origem, em face do ora embargante, em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa, consistente na edição da Resolução nº 596 de 31/05/2016 que criou a gratificação de representação ao Presidente da Câmara de Vereadores de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## 3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

porto Velhos o, em clara burla à decisão deste tribunal em sede de ADI acerca da remuneração do chefe do legislativo municipal.

Após instrução processual, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Parquet e condenou o embargante, nos exatos termos da inicial.

Houve interposição de apelação por Jurandir Rodrigues de Oliveira no ID 5300456, contrarrazões do Ministério Público no ID 5300460, Parecer em 2º grau no ID 7472729 pelo não provimento recursal.

Oportuno dizer que, em razão das alterações da Lei nº 8.429/92 trazidas pela Lei nº 14.230/2021, as partes foram intimadas para manifestar sobre as alterações legislativas. Houve manifestação do órgão ministerial no ID 16275762, deixando o apelante ora embargante transcorrer o *prazo in albis* sem manifestação, conforme certidão de ID 18448924.

Proferido o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença *a quo*.

Sobreveio os presentes embargos ao argumento de que não teria o acórdão objurgado abordado questão de ordem pública, tendo em vista as inovações legislativas trazidas pela Lei 14.230/2021 e sua suposta retroatividade.

Pois bem.

Sem razão o embargante.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial visando esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou ainda, para corrigir erro material, nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do CPC.

O acórdão em comento enfrentou as questões suscitadas no apelo e restou devidamente fundamentado, examinando os pontos controvertidos de fato e de direito para manter a sentença.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## 3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Da leitura das razões recursais apresentadas, o que se observa é a insatisfação do embargante com o resultado do julgamento.

A pretexto de suprir suposta ausência de enfrentamento de questão de ordem pública, a parte embargante pretende a rediscussão em torno da matéria já analisada, com o único objetivo de modificar a conclusão do acórdão.

Tal tentativa deve ser repelida posto que existem instrumentos próprios para a rediscussão do mérito.

Dessa forma, tendo o acórdão fundamentos suficientes para embasar a decisão, mostram-se inexistentes os pressupostos que autorizam a oposição dos embargos.

É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a causa, impugnar os fundamentos, ou sustentar o desacerto do julgado, com o único propósito de modificar o mérito do acórdão ou infringir o julgado (STF: RTJ 134/836, 114/885, 116/1106, 118/714; STJ: RT 670/337, ED em AI 126.510).

A propósito, a jurisprudência desta Corte local:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE. Estando a matéria suficientemente discutida no acórdão não se configura a presença das condições expressas no artigo 1022, passível de embargos declaratórios. Não se prestando respectivo recurso para rediscutir os fundamentos da decisão recorrida. Embargos de declaração não providos. (APELAÇÃO CÍVEL 0017240-55.2006.822.0017, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 21/07/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## 3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. Se a matéria está discutida suficientemente no acórdão, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, pois também pressupõe o preenchimento dos requisitos necessários à oposição do incidente. (TJ-RO - ED: 00241559020148220001 RO 0024155-90.2014.822.0001, Data de Julgamento: 11/07/2018, Data de Publicação: 24/07/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistentes os apontados vícios de contradição e omissão nos aclaratórios e verificando-se o intuito de rediscussão da matéria do feito, nega-se provimento ao recurso. 2. [...] 3. Recurso conhecido e não provido (TJ-RO - ED: 00002094320158220005 RO 0000209-43.2015.822.0005, Data de Julgamento: 05/11/2018, Data de Publicação: 14/11/2018).

No mais, cabe mencionar decisão de mérito do STF, proferida em 18/08/2022, em sede de repercussão geral (Tema 1199), quanto às alterações inseridas pela Lei nº 14.230/2021, *in verbis*:

*1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;*

*2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## 3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Do acervo probatório, restou comprovado o dolo na conduta do embargante, capaz de configurar o ato de improbidade apontado nos termos da condenação imposta na sentença, e mantida pelo acórdão que negou provimento ao apelo.

Assim, inexistindo vícios de omissão a serem sanados, ou ainda elementos capazes de ilidir a conclusão constante no acórdão, não merece acolhida os embargos de declaração opostos.

Do exposto, esta Procuradoria de Justiça pugna pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos embargos, e no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**.

São as contrarrazões.

Porto Velho, 25 de julho de 2023.

**Marcos Valério Tessila de Melo**  
Procurador de Justiça  
em substituição